

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS REGIONAIS DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIA E CONCORDADAS DA COMARCA DA CAPITAL FLORIANÓPOLIS - SC

GRUPO ENERGIA composto pelas empresas **i. SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 06.233.257/0001-70, em situação ativa, com sede na Rua Santos Dumont, n.º 36, Centro - Florianópolis/SC, CEP n.º 88.010-450; **ii. SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 83.466.045/0001-83, em situação ativa, com sede na Rua Santos Dumont, n.º 36, Centro - Florianópolis/SC, CEP n.º 88.010-450; **iii. SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 03.111.277/0001-80, em situação ativa, com sede na Rua Santos Dumont, n.º 36, Centro - Florianópolis/SC, CEP n.º 88.010-450; **iv. SUPLETIVO ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 83.802.835/0001-92, em situação ativa, com sede na Rua Santos Dumont, n.º 36, Centro - Florianópolis/SC, CEP n.º 88.010-450; **v. ENERPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 06.013.229/0001-47, em situação ativa, com sede na Rua Santos Dumont, n.º 36, Centro - Florianópolis/SC, CEP n.º 88.010-450; **vi. DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 07.503.482/0001-41, em situação ativa, com sede na Rua Santos Dumont, n.º 36, Centro - Florianópolis/SC, CEP n.º 88.010-450; e **vii. GRÁFICA EDITORA ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 85.328.474/0001-10, em situação ativa, com sede na Rua Santos Dumont, n.º 36, Centro - Florianópolis/SC, CEP n.º 88.010-450; neste ato, todas representadas por seu sócio administrador, **PERCY HAENSCH**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF de n.º 299.506.279-15, com endereço comercial na Rua Santos Dumont, n.º 36, Centro - Florianópolis/SC, CEP n.º 88.010-450, conforme contratos sociais, por seus Procuradores legalmente constituídos, vêm perante Vossa Excelência, com fundamento nos Arts. 319 do CPC e Art. 47 da Lei n.º 11.101/05, ajuizar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fatos e de direito abaixo articuladas:

I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – GRAVE SITUAÇÃO FINANCEIRA

Excelência, percebe-se de forma cristalina, que as empresas pertencentes ao “**Grupo Energia**” se encontram em delicado quadro financeiro, possuindo hoje uma dívida correspondente a **R\$ 17.730.324,29 (dezessete milhões, setecentos e trinta mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos)** conforme consta em lista de credores anexada aos autos.

Por tais motivo, **requer-se a concessão da benesse da Gratuidade de Justiça**, pois as REQUERENTES atravessam uma delicada situação financeira – que inclusive, resultou no presente pedido de recuperação judicial.

Registra-se que o conceito de gratuidade de justiça é simples, consistindo na isenção do pagamento das custas e despesas decorrentes das atividades do processo. Partindo desse pressuposto, vejamos entendimento doutrinário¹:

“Pessoa hipossuficiente não pode ser verificada in abstrato, mas sempre em cotejo com a demanda. Não será a capacidade econômica objetivamente considerada que deve ser levada em consideração, mas sua impossibilidade de arcar com as custas financeiras daquele processo”.

In casu as Empresas do GRUPO ENERGIA não possuem condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, conforme consta nos documentos carreados aos autos.

É notório a hipossuficiência financeira do GRUPO ECONÔMICO em razão da grande quantidade de dívida contraída, da quase falência. Dessa forma, os recursos financeiros estão disponíveis para além de suas obrigações trabalhistas e operacionais, por isso pleiteia a gratuidade de justiça, ou seja, seu patrimônio e/ou seus recursos financeiros momentaneamente não pode converter-se em renda.

Ademais, conforme previsão legal no Art. 5º, LXXIV da CF/88, e Arts. 98 e 99 do CPC/15, é estabelecido normas para a concessão da assistência judiciária aos legalmente necessitados, autorizando a concessão do benefício da gratuidade judiciária frente a mera alegação da necessidade, que goza de presunção *juris tantum* de veracidade.

Desse modo, militando em favor das EMPRESAS DO GRUPO ENERGIA, faz jus à concessão da gratuidade de justiça, ressaltando-se que entender de outra forma seria impedir o direito a justiça aos mais necessitados, ensejando também, mais uma dívida ao qual não poderia suportar.

Destaca-se ainda, que o STJ já possui entendimento firmado sobre a concessão de gratuidade de justiça a empresas, senão vejamos:

¹ SÁ, Renato Motans de: Manual de Direito Processual Civil. 5ª Ed. – São Paulo: Saraiva 2020.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. Pacificou-se nesta Corte a jurisprudência no sentido de que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 2. [...] (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1098616/SP (2008/0216369-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. J. 17.03.2009, unânime, Dje 27.05.2009)

Pelo Exposto, com base na garantia jurídica que a Lei oferece e o precedente adotado pelo STJ, somando-se que as EMPRESAS DO GRUPO ENERGIA estão extremamente endividadas e impossibilitadas de arcarem com as custas processuais deste momento em diante, postula pela concessão do benefício da justiça gratuita em todos os seus termos, a fim de que sejam isentas de quaisquer ônus decorrentes do presente feito.

I.I. Pedido Subsidiário – Parcelamento de Custas

Requer-se forma subsidiária, que em caso de indeferimento da gratuidade de justiça as empresas do Requerentes, que seja deferida o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) vezes, via boleto bancário, conforme disposto pelo Art. 98, § 6º do CPC C/C o Art. 5º Resolução CM n.º 3 de 2019.

II. ALEGAÇÕES PRELIMINARES

II.I. Da Competência e Grupo Econômico

Registra-se que as REQUERENTES possuem em comum o sócio administrador PERCY HAENSCH, já qualificado; sendo que todas as empresas atuam no ramo de atividade de prestação de serviço educacional privado, sendo a sexta e sétima responsáveis pelo material gráfico utilizado por seus discentes e a quinta tem por objetivo a administração das finanças, dos bens próprios ou de terceiros e a participação direta e ativa no capital, formando, assim, o GRUPO ECONÔMICO, denominado “*Grupo Energia*”, com sua sede administrativa e operacional sito a Rua Santos Dumont, n.º 36, Centro - Florianópolis/SC, CEP n.º 88.010-450, onde são tomadas as principais deliberações econômicas, financeiras e societárias do GRUPO.

De rigor, portanto, que o processamento deste benefício legal se dê em uma das Varas Regionais de Recuperação Judicial, Falência e Concordatas desta Comarca da Capital (Florianópolis), determinando-se, assim, a competência deste Douto Juízo para o processamento da recuperação judicial das EMPRESAS REQUERENTES.

Por fim, não obstante o fato inequívoco de existir uma única administração central das EMPRESAS REQUERENTES, da rápida análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, depreende-se que a crise financeira e as dívidas são comuns e afetam diretamente todas as empresas do “*Grupo Energia*”, motivo pelo qual o pedido de processamento da recuperação judicial foi ajuizado na forma de “*Grupo Econômico*”, com apresentação de plano único.

Destarte, torna-se lícito concluir que as EMPRESAS REQUERENTES formam um grupo de empresas que estão sob o mesmo controle e sob a mesma estrutura formal, dando que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

Nesta senda, vejamos o disposto na Lei n.º 11.101/05:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses.

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Desta feita, as EMPRESAS REQUERENTES fazem jus ao processamento do presente feito em consolidação substancial, na medida em que há aval cruzado entre as empresas, além de possuírem sócio administrador comum.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

Portanto, não restam dúvidas que as SOCIEDADES REQUERENTES devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua recuperação judicial de forma consolidada, apresentando-se plano comum (único), consoante dispõe da LFR, tendo em vista o local onde encontram as empresas e sede administrativa.

II.II. Da Descrição Societária – Art. 51, II, “e” da Lei n.º 11.101/05

Junto da instrução processual, as empresas do Grupo Econômico apresentam de forma breve a descrição do quadro societário, bem como seus administrador.

O **Sr. Percy Haensch é administrador de todo o Grupo Energia**, de igual forma, a falecida esposa do Sr. Percy, Sra. Marlene Galberto Filippin Haensch era a única sócia das empresas, conforme se extrai dos contratos sociais em anexos e dos quadros societários das referidas empresas.

Única exceção é a empresa Gráfica Editora Energia (nome empresarial Percy Haensch – ME), que era a empresa que produzia os materiais didático do Colégio; mas de igual forma, pertencente ao Grupo Econômico.

Justifica ainda, que as informações contidas nos comprovantes de inscrição e de situação cadastral, estão desatualizados, no que consiste o endereço das empresas do Grupo Energia; isso porque, todas as sedes das empresas foram fechadas, havendo concentração de toda a operação (por enquanto) no endereço da Rua Santos Dumont, n.º 36, Centro - Florianópolis/SC, CEP n.º 88.010-450.

Por fim, ainda que a Sra. Marlene tenha falecido, a morte da sócia não impede/impediu o prosseguimento das atividades empresariais, pois continuaram operando regulamente, cumprindo todos os requisitos da lei n.º 11.101/05 e **independentemente, as empresas do Grupo Energia encontram-se em grave situação de crise econômico-financeira**; necessitando de reorganização para evitar falência.

Por isso, o pedido de recuperação judicial deverá ser aceito, pois tem o objetivo de permitir que as EMPRESAS REQUERENTES renegoceiem suas dívidas com os credores e assim continue a operar.

II.III. Das Empresas do Grupo Energia

Existem dois CNPJS, sendo o de n.º 06.233.257/0001-70, correspondente ao “*Sistema de Ensino Energia*” e o de n.º 83.466.045/0001-83, correspondente a “*Sociedade Catarinense de Ensino*”.

Embora existam 02 (dois) distintos, o **Colégio Energia** – empresa principal do Grupo Energia – **constitui-se na soma de ambas as pessoas jurídicas**. Há nesse caso, o que podemos chamar de “*confusão empresarial*”.

Lado outro, a Gráfica Editorial e a Distribuidora de Material Didático pararam de publicar e distribuir os materiais no ano de 2015, encerrando-se suas atividades.

Hoje o Colégio Energia, não possui mais material próprio, porquanto, é enviado aos alunos *links* de empresas de *e-commerce*, indicando quais materiais devem ser adquiridos pelos alunos.

Quanto ao Supletivo Energia, esta empresa encerrou-se no ano de 2000; embora o CNPJ ainda exista e este ativo, as licenças para atividade empresariais foram transferidas para outra empresa, não pertencente ao Grupo Energia, qual seja a CES/Centro de Ensino Supletivo Florianópolis, de CNPJ n.º 06.111.475/0001-31.

Já a empresa Sociedade Energia de Ensino Superior, em decorrência da pandemia da COVID-19, teve sua última turma no ano de 2022 e em um péssimo negócio, foi vendida as licenças dos cursos superiores para a Faculdade Viva (há inclusive processo discutindo-se o referido contrato).

A Sociedade Energia de Ensino Superior possui seu CNPJ ativo, mas não oferta mais cursos superiores; porém, há projeção e planejamento para que haja o retorno dos fornecimentos de cursos superiores em sua grade.

Com o fechamento das empresas, o Colégio Energia (Sistema de Ensino Energia e Sociedade Catarinense) herdaram todas as dívidas e obrigações, o que também culminou para a terrível crise econômico do Grupo Energia, conquanto, afetou a saúde financeira a empresa mais rentável do Grupo, qual seja, o Colégio Energia.

Por fim, para a administração de todo o grupo, foi criado a ENERPAR Participações e Incorporações para gerir todas as empresas, sendo está a responsável pela administração, participações societárias, gestão financeira, de incorporações de ativos e imóveis, de próprios ou de terceiros.

III. SÍNTESE DOS FATOS A HISTÓRIA DO “COLÉGIO ENERGIA”

A este Douto Juízo, o Colégio Energia, iniciou suas atividades no ano de 1988, desde então dedicou-se por mais de três décadas a prestar ensino de excelência e qualidade a seus alunos; contribuindo de forma direta na formação de milhares de indivíduos.

Tamanha dedicação ao Ensino, gerou em 1997 seu primeiro prêmio, o *Top of Mind*², por reconhecimento e valorização da marca e da qualidade e excelência dos serviços prestados pelo colégio a população do estado de Santa Catarina; prêmio este conquistados nos anos seguintes e de forma consecutiva até o ano de 2010; já em 2016, o Colégio conquistou o *Prêmio Ímpar*³.

²O Prêmio Top Of Mind é uma das premiações mais importantes do país, realizada em diversas regiões com o objetivo de coletar a opinião dos consumidores em relação às empresas mais lembradas para cada segmento de atuação. O prêmio é um reconhecimento à qualidade e excelência das empresas que se destacam em seus respectivos setores, e é baseado em pesquisas de opinião realizadas com consumidores de cada região

³O Prêmio ÍMPAR revela o valor intangível de uma marca.

Sempre inovador, o Colégio ainda em 1997, gravava suas aulas, sendo uma das primeiras instituições de ensino do mundo a criar uma videoteca, para que assim, os alunos pudessem assistir às aulas que haviam perdido.

O Colégio Energia, sempre foi uma instituição a frente de seu tempo, sendo pioneira em fazer uso de lousas digitais em salas de aula, já no ano de 2003; havendo também, a implementação de serviços de psicologia e fonoaudiologia para suporte e auxílio a seus estudantes.

Já em 2004 a escola recebeu a certificação de “*Sistema de Ensino Energia*”, ampliando sua estrutura, com a criação de uma nova unidade, com várias inovações e complexos.

Tamanha dedicação ao ensino, refletiram em seus alunos, que por diversas vezes conquistaram os primeiros lugares nos vestibulares, de igual forma, as primeiras colocações no ENEM.

Com isso, os alunos formados nas instituições de ensino do Grupo Energia, ingressaram em várias universidades e cursos, de instituições de ensino privado e federal nas mais adversas áreas, como medicina, veterinária, direito, engenharia e dentre outros, sendo certamente, um elo fundamental na formação e criação de milhares profissionais.

Desde o ano de 2012, o Colégio oferece turmas desde o berçário ao ensino médio; possuindo até o ano de 2022, cursos superiores – que foi encerrado devido à crise da Covid-19; e inclusive, há planos de retorno da oferta de cursos superiores.

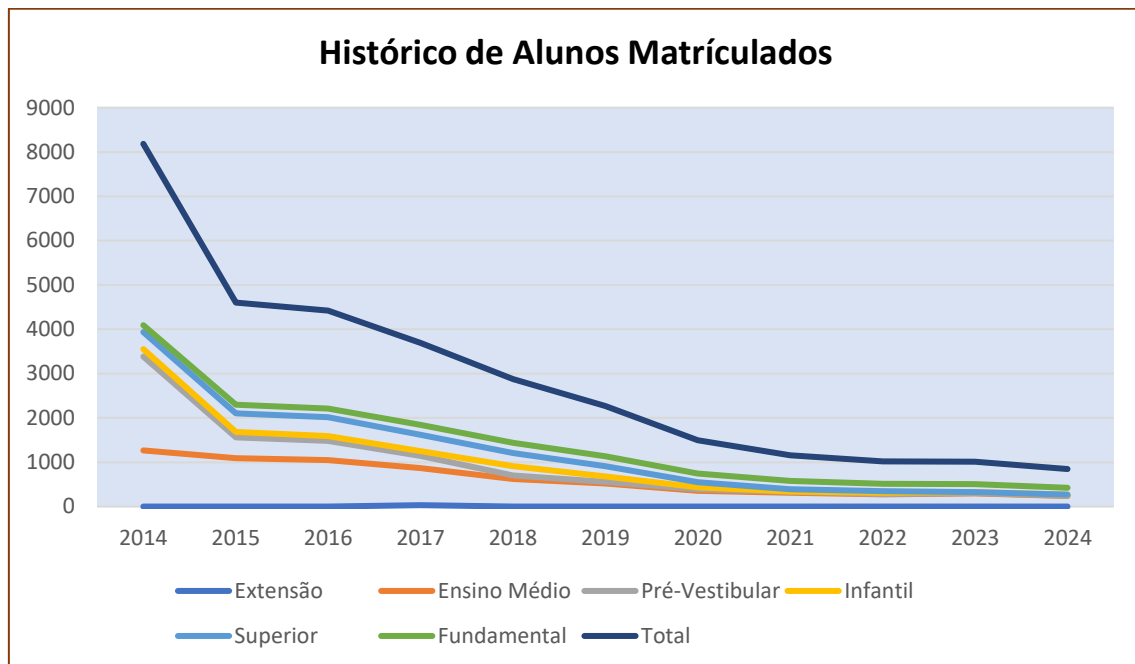
Inclusive, o Colégio Energia possui seu próprio material didático, com reconhecido valor acadêmico, possuindo gráfica própria e central de distribuição.

Infelizmente o Colégio e as empresas do GRUPO ENERGIA vêm passando por dificuldades financeiras decorrentes da grande redução do número de alunos matriculados e consequente elevação das despesas operacionais dada a instabilidade econômica, principalmente durante e após a pandemia da COVID-19, em que muitos alunos suspenderam/cancelaram suas matrículas, com consequente fechamento de sedes e filiais, gerando rescisões de contratos de trabalho em razão da readequação do quadro funcional e operacional da empresa.

A propósito, destaca-se que as atividades das instituições de ensino privado foram seriamente impactadas pela pandemia da COVID-19, conforme disposto pela **Portaria n.º 20.809/20⁴**.

⁴Art. 1º Listar os setores da economia mais impactados pela pandemia após a decretação da calamidade pública decorrente do Covid-19: (...) XX - educação privada (CNAE 85*);

A título ilustrativo, vejamos gráfico com histórico de matrículas dos últimos dez anos:



Infelizmente o cenário atual é bastante delicado e difícil para o Colégio e todo o GRUPO ENERGIA, que vem lutando para manter-se funcionando, cumprindo com suas obrigações perante os atuais colaboradores, estando com sua receita comprometida com a atual folha de pagamento e despesas operacionais.

Nesse cenário, o Colégio e todo o GRUPO ECONÔMICO começou a sofrer uma série de processos e execuções, tornando-se uma “bola de neve”, com aumento exponencial de suas dívidas.

Inclusive, nos últimos anos vem sofrendo para manter-se adimplente em seu contrato de locação.

No cenário atual, o Colégio e todo o GRUPO não conseguirá arcar com suas dívidas, como vem ocorrendo, sendo este um dever reconhecido pela instituição; de igual forma, o excesso de execuções e dívidas compromete severamente a manutenção das atividades das EMPRESAS, que por anos dedica-se exclusivamente a formar pessoas através do ensino de altíssima qualidade.

Em breves linhas, eis os breves relatos dos fatos.

IV. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRO DAS REQUERENTES

De início, pela análise do gráfico acima exposto, percebe-se que em 2014, o GRUPO ENERGIA possuía 4.092 (quatro mil e noventa e dois) alunos devidamente matriculados; nos anos seguintes manteve-se a média de 1.700 (um mil e setecentos) discentes **e pós pandemia da Córd-19**, iniciou um declínio abrupto,

com o colégio possuindo hoje, somente 423 (quatrocentos e vinte e três) alunos matriculados.

Como visto, as REQUERENTES gozam de posição de destaque junto ao seu segmento de mercado; por anos fora considerado como uma das melhores redes de ensino privado do estado – reiterando, voltado a formação de pessoas, com valores e bases sólidas, a fim de que sejam cidadãos bens sucedidos pessoalmente e profissionalmente nas respectivas áreas que escolherem.

Ainda hoje, com praticamente 10% de alunos matriculados, em referência ao seu ano auge de 2014, o GRUPO ENERGIA ainda presta serviço de excelência qualidade de ensino, sendo ainda, destaque na formação de alunos e em aprovações no ENEM e conversão de aprovado no ingresso de faculdades e universidades federais.

Dentre as aprovações, destaca-se as centenas de ex-alunos que ingressaram nos cursos superiores de medicina, direito, engenharia, dentre várias outros; tanto em instituições privadas quanto em universidades federais.

Percebe-se que o GRUPO ENERGIA, sempre exerceu suas atividades com sucesso e probidade, possuindo o melhor conceito junto às organizações especialidades em crédito e seus próprios clientes, mantendo o pagamento de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial brasileira.

Contudo, devido às grandes mudanças e instabilidade de mercado ocorridas no país, crise econômica verificada na transição de governos, culminado com a terrível crise causada pela Covid-19, as Requerentes têm passado por período de grandes perdas de margem e de alunos, assim como muitas empresas do mesmo ramo do Brasil.

Inclusive, ratifica-se que as atividades das instituições de ensino privado foram seriamente impactadas pela pandemia da COVID-19, conforme disposto pela Portaria n.º 20.809/20.

Nesse passo, destaca-se que as REQUERENTES vêm enfrentando uma crise econômica e financeira que se iniciou em 2019 e com muitas dificuldades, tem conseguido manter-se na sua potência mínima, mas enfrentando eventuais atrasados no pagamento da folha de funcionários e de aluguel, planos de demissão, termos de acordos com os sindicatos para pagamentos das verbas trabalhistas de forma parceladas, cortes de benefícios, dentre outros.

Isso por óbvio, se AS EMPRESAS possuíam uma média de 1.700 (um mil e setecentos) alunos matriculados, possuía, portanto, uma receita enorme, contava com um grande número no quadro de funcionários e docentes; em contrapartida, de forma abrupta, o colégio reduziu a menos de 1/3 de sua capacidade, teve uma gigantesca e repentina perda de receita com uma elevada folha operacional.

Como consequência, vieram as demissões, cortes e o pagamento de diversas verbas rescisórias, rescisão de contratos com prestadores de serviços e outras empresas, fechamentos de sedes e unidades; junto, vieram “*uma enxurrada*” de ações e execuções, trabalhistas e cíveis (isso sem contar a parte tributária).

A grosso modo, seria dizer que as contas passaram a “*não fechar*”, havendo uma grande quantidade de despesas e uma parca receita, para cobrir todas as dívidas operacionais, folha de funcionários, obrigações tributárias e demais despesas.

No período pós-pandemia, vários alunos que estavam matriculados, simplesmente pararam de frequentar as aulas e mudaram para outras instituições de ensino (muitas destas públicas); ainda, a rigor da legislação em vigor, como a Lei n.º 9.870/99⁵, protege o aluno de eventual desligamento de uma das EMPRESAS DO GRUPO por motivo de inadimplências, bem como fornece garantia de emprego semestral aos professores.

Percebe-se que fatos de força maior e fora do controle de qualquer pessoa humana, como o caso da pandemia da Covid-19, resultou em uma terrível crise econômico-financeira, quiçá humanitária, em virtude das várias vidas perdidas.

Com tudo isso, teve o cenário com vários alunos matriculados e inadimplentes e vários professores contratados com estabilidade; somando-se a isso, o fato de que houve vários discentes que simplesmente abandonaram seus cursos e ano de ensino, vários funcionários sendo demitidos e pedindo demissão ao mesmo tempo, vários materiais didáticos impressos sem que houvesse consumidor final e concomitante a “*máquina girando*” com todas as despesas a serem pagas e sem receitas entrando.

Na doutrina⁶, a falência revela-se como o conjunto de atos ou fatos que exteriorizam, ordinariamente, um desequilíbrio no patrimônio do devedor.

Percebe-se com clareza solar, que a Pandemia do Novo Coronavírus, foi de fato o fator determinante que prejudicou sobremaneira as atividades empresárias de todo GRUPO ECONÔMICO, porquanto, que devido a várias medidas de enfrentamento e combate a Covid-19 adotadas pelo governo, inclusive com a determinação legal de suspensão das aulas presenciais nas escolas e também fechamento de outros segmentos da economia considerados não essenciais, além de inúmeras medidas como os “*lockdown*” e privação de circulação de pessoas.

⁵Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

⁶CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial ‘Falência e Recuperação de Empresa’. 12ª Edição, SaraivaJur – São Paulo/SP, 2022.

Como reflexo, com o alto índice de desemprego, recessão da economia, perda de poder de compra da população e consequente redução do consumo, aliado a suspensão das aulas presenciais nas escolas, foram fatores que culminaram em um severo retrocesso nas atividades, que contribuíram negativamente nos resultados e finanças de todas as EMPRESAS REQUERIDAS.

Nesse contexto, as instituições financeiras passaram a oferecer cada vez menos crédito e a juros muito mais elevados, fazendo com que as margens do GRUPO ENERGIA ficassem espremidas – para não falar inexistentes; de um lado, pela queda de receita em decorrência da evasão estudantil⁷, de outro, pelos custos financeiros elevados.

“Escolas fechadas, evasão escolar, problemas de aprendizagem, falta de estrutura nas escolas, queda nas matrículas e saúde emocional de alunos/as e professores/as abaladas são alguns dos problemas que a educação pública brasileira enfrenta. De acordo com uma pesquisa divulgada pelo Datafolha, em janeiro, 4 milhões de estudantes abandonaram a escola durante a pandemia. As principais motivações foram a dificuldade do acesso remoto às aulas e problemas financeiros, em que os alunos que lideraram a taxa de abandono pertenciam às classes D e E.” (ROSA, Ravena, Agência Brasil; CPERS; Pandemia ampliou desigualdade no ensino, evasão escolar e perda de aprendizagem; 24 de agosto de 2022).

Por todos os efeitos da crise causada pela Pandemia da Covid-19, que assolou todas as empresas do GRUPO ENERGIA, que amargaram seguidas e repentinas quedas em seu faturamento, **de modo a tornar praticamente insustentável o cumprimento de suas obrigações de curto prazo** junto a seus fornecedores e credores financeiros.

Isso porque, de uma semana para a outra, quando decretada a situação pandêmica no mundo e no Brasil e consequentemente a suspensão das aulas presenciais, para que não houvesse prejuízo pedagógico aos estudantes, as EMPRESAS REQUERENTES tiveram que fazer investimento em estrutura tecnológica para manter as aulas e suas atividades no formato remoto.

Destaca-se que as EMPRESAS DO GRUPO ENERGIA, foram uma das poucas que rapidamente implementaram as estruturas para aulas remotas e que rapidamente retornou as suas atividades; tudo isso a um preço alto e hoje, o GRUPO sofre as consequências.

“O estímulo à participação dos estudantes na escola é extremamente importante para a assimilação do que é ser cidadão e cidadã, e para sentir-se sujeito do processo educacional. A escola cidadã deve partir da necessidade dos alunos e das alunas defendendo sempre a educação dialógica.” – Paulo Freire.

⁷<https://cpers.com.br/pandemia-ampliou-desigualdade-no-ensino-evasao-escolar-e-perda-de-aprendizagem/#:~:text=De%20acordo%20com%20uma%20pesquisa,às%20classes%20D%20e%20E.>

Ressalta-se que o objetivo comum à maioria das empresas, é o equilíbrio financeiro, que nada mais é do que o ajustamento do fluxo de caixa e controle das receitas e despesas.

In casu, as empresas voltadas ao ensino da educação privada, **a receita consiste unicamente nas mensalidades pagas pelos cursos oferecidos e na venda dos materiais didáticos**, que no caso das EMPRESAS REQUERIDAS, consiste no ensino infantil, fundamental, ensino médio e extintos cursos superiores.

Com o advento da crise econômica que se alastrou pelo país, somando-se à alta inadimplência e ao corte financeiros, o negócio das REQUERENTES, nos moldes preconizados pela legislação, tonaram-se inviáveis.

A fortiori **tem-se construído o cenário donde houve uma redução drástica e inesperada das receitas sem que o GRUPO ENERGIA tivesse a menor possibilidade de reduzir suas despesas a níveis equivalentes**, pois o número de alunos e a estrutura não puderam ser alterados a curto prazo e na mesma proporcionalidade.

No presente cenário, é extremamente fundamental que as EMPRESAS REQUERENTES contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante **A CONCESSÃO DE UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, àqueles de curto prazo.

Portanto, a transitoriedade do abalo financeiro do GRUPO ENERGIA também pode ser verificado quando observada a situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade produtiva são inspiradas de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada tato que, mesmo com a crise sanitária mundial, as EMPRESAS REQUERENTES tem conseguido manter-se em razão de sua credibilidade e excelência de sua metodologia pedagógica que é notavelmente reconhecida em todo Estado de Santa Catarina.

V. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na doutrina de Carvalho de Mendonça⁸, a falência oferece “aos credores valiosa defesa coletiva no desastre econômico do devedor comum, impedindo preferências injustas, abuso e fraudes, proporciona o expediente honesto para o devedor demonstrar a sua lisura no infortúnio a par conditio creditorum, e prover sua liberação”.

In casu, o instituto falimentar, conforme previsto em Lei processual, apresenta-se como uma execução concursal. Advém da necessidade de ser

⁸MENDONÇA, J.X. Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Vol. VII 4ª Edição, Freitas Bastos – Rio de Janeiro/RJ, 1946

implementada uma estratégia de saneamento e reestruturação para a superação da crise da empresa.

Conforme posto, o objetivo das EMPRESAS REQUERENTES é a superação da crise econômico-financeira que o GRUPO ENERGIA se encontra, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe na LFRE, senão vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tem-se como inequívoco que o GRUPO ENERGIA se enquadra na Lei de Recuperação de Empresas, bem como nos requisitos impostos pelo Art. 48 da Lei n.º 11.101/05, para que seja concedido o prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas no teor do Art. 50 da referida legislação.

De forma direta e objetiva, seria dizer que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas Brasileira, enseja o direito aos benefícios de uma **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, mesmo para empresas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso das REQUERENTES).

O instituto da Recuperação Judicial, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiro, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais, a capacidade produtiva de uma empresa, passa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, **superando com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra, partindo da manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores** – tem se portanto, que trata-se de um instituto de direito econômico.

Na lição de Sérgio Campinho⁹, tem-se o entendimento de que a Lei 11.101/05, optou por prevalecer a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória, de caráter exclusivamente negocial, visando um procedimento estrutural para a construção de soluções conjuntas para superar a crise empresarial.

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de emprego e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar Mundial.

⁹CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial 'Falência e Recuperação de Empresa'. 12ª Edição, SaraivaJur – São Paulo/SP, 2022., p. 33.

Forço se faz trazer a este Douto Juízo, que as EMPRESAS DO GRUPO ENERGIA, empregam vários funcionários de forma direta e um múltiplo muito superior indiretamente, e voltará a contratar mais, produzindo mais empregos, assim que conseguir recuperar-se.

Lado outro, há o aspecto da responsabilidade social, forçando-se a proteger o patrimônio humano formado por toda comunidade escolar e por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes do destino das EMPRESAS REQUERENTES.

Em simples leitura, tem-se que todo o GRUPO ENERGIA está em risco de própria sobrevivência; porquanto, vêm sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, deste modo, outro remédio a não ser socorre-se de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará equacionar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar com em seus áureos tempos e por fim a crise instaurada em todo o GRUPO.

Excelência, o GRUPO ENERGIA, precisa somente de mais tempo para buscar uma solução definitiva para sua manutenção, bem como dos empregos que proporciona. **E deseja alcançar este tempo socorrendo-se da Justiça e das benesses conferidas pela Lei**, pois acredita que com a reorganização proposta, poderá se requer em curto período.

VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ab initio, vejamos a doutrina de Sérgio Campinho:

O sistema concebido para a formação e aprovação e aprovação do plano de recuperação passou a ser bifásico, composto, assim, de uma primeira fase estritamente negocial e de uma segunda impositiva ou imperativa. A primeira fase desenvolve-se em ambiente puramente negocial, visando a integrar as vontades do devedor e de seus credores, que vêm, assim, conjuntamente, aprovar um plano de recuperação judicial. Malgrado a iniciativa negociada, passa-se à segunda fase, na qual a vontade coletiva dos credores se sobrepõe à do devedor, com a possibilidade de imposição de um plano de recuperação judicial. (CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial 'Falência e Recuperação de Empresa'. 12ª Edição, SaraivaJur – São Paulo/SP, 2022., p. 33).

Outrossim, no que tange à **apresentação do Plano de Recuperação Judicial do GRUPO ENERGIA**, este será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contatos a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

No momento da Apresentação do plano, será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de seus bens.

VII. DA TUTELA DE URGÊNCIA - PENHORA DAS CARTEIRAS e BLOQUEIOS

Informa a este Juízo, que no processo de n.º 0000536-36.2023.5.12.0037, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, há ordem de penhora de 340 (trezentas e quarenta) carteiras estudantis, com previsão de realização de leilão, para o dia 16/11/2024.

Ocorre que tais cadeiras são utilizadas diariamente pelos alunos nas salas de aula, **sendo absolutamente indispensáveis ao desenvolvimento regular das atividades pedagógicas.**

A penhoras destes bens, trará prejuízos significativos ao Colégio Energia e a todo Grupo, porquanto, tornará inviável a realização de aulas, comprometendo-se de forma direto o funcionamento da empresa e sua existência.

A remoção desses bens colocaria em risco a continuidade da prestação dos serviços educacionais, impactando diretamente o cumprimento de obrigações com a comunidade estudantil, colocando em xeque a existência empresarial

De forma breve e objetiva, o Art. 833, II, do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que são impenhoráveis "*os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns*".

Analogicamente, o inciso V da mesma disposição legal **prevê que são impenhoráveis os bens necessários ou úteis ao exercício da profissão, o que inclui os equipamentos e materiais imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades empresariais.**

No presente caso, as cadeiras estudantis enquadram-se perfeitamente nessa definição, uma vez que, sendo móveis de uso diário dos alunos, são essenciais para o exercício da atividade educacional, que constitui o objeto social da instituição Reclamada.

Ratifica-se que as EMPRESAS DO GRUPO ENERGIA, são instituições de ensino referência no estado de Santa Catarina, contanto hoje com 423 (quatrocentos e vinte e três) alunos matriculados que ainda utilizam a unidade e além de possuir um extenso quadro de funcionários.

Notório os prejuízos que podem ocorrer com a futura interrupção das aulas e do conteúdo programático, gerando danos aos alunos matriculados no Colégio Energia.

Nesse interim, **o pedido de tutela de urgência ora pleiteado visa a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, mais precisamente a suspensão das ações (cíveis e trabalhistas) propostas contra o GRUPO ENERGIA, em especial o cancelamento do referido leilão.

Sabe-se que a tutela de urgência está prevista no Art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que tange a **probabilidade do direito**, destaca-se que disposto no Art. 6º, § 12 da lei 11.101/05, que **permite ao Juízo antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, vejamos:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

*§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.***

Quanto ao segundo requisito, qual seja, o **perigo de dano**, mostra-se evidente uma vez que havendo constrição e penhora das carteiras, **haveria sérios risco de sua paralisação, quicá a existência e de todo o GRUPO ECONÔMICO**, colocando, desta forma, em que o processo de recuperação e estruturação do GRUPO ENERGIA.

Logo, concluindo que há a permissão legal para a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, aponta-se a possibilidade de antecipar o *stay period*¹⁰, permitindo a suspensão das ações e execuções contra as empresas do GRUPO ENERGIA, em especial do Colégio Energia (Sistema de Ensino Energia), nos termos da Lei n.º 11.101/05, *in verbis*:

Art. 6º (...)

*§ 4º. Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo **perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez**, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

Requer as REQUERENTES, que este Juízo leve em consideração, na apreciação da liminar, a importante função social desempenha pelo GRUPO ENERGIA, sendo as empresas como fonte de propagadora de conhecimento, além de serem geradores de riquezas, tributos e empregos, e a continuidade da atividade requer, neste momento, medidas urgentes para viabilizar o procedimento recuperatório.

¹⁰ 'STAY PERIOD' refere-se ao período de suspensão das ações e execuções em face do Grupo Econômico em Recuperação Judicial pelo período de 180 dias, com todos os processos em face da empresa e, consequentemente, os atos de constrição do seu patrimônio devem ser congelados, a rigor do Art. 6º da Lei 11.101/05.

Portanto, tem-se preenchido todos os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada em caráter de urgência, para DETERMIANR A SUSPENSÃO das execuções em trâmite em face das REQUERENTES, bem como dos atos expropriatórios a elas direcionadas.

VIII. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Vossa Excelência:

1. A concessão do benefício ao GRUPO ENERGIA da Gratuidade de Justiça, por estarem em delicada situação financeira, conforme disposto nos Art. 98 e seguintes do CPC, bem como no Art. 5º, XXXV, LV e LXXIV XXXV, LV e LXXIV da CF/88 e pelo precedente do STJ;

2. De forma subsidiária, que seja deferida o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) vezes, **via boleto bancário**, conforme disposto pelo Art. 98, § 6º do CPC C/C o Art. 5º Resolução CM n.º 3 de 2019;

3. Requer com fulcro no Art. 47 da Lei 11.101/05 e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, considerando a untada dos documentos exigidos, que Vossa Excelência **DEFIRA o processamento do presente pleito de Recuperação Judicial, nos termos do Art. 52 da referida Lei;**

4. Em sede de tutela de urgência, de rigor para a concessão da ordem liminar imediata, antes mesmo do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, **para que antecipe seus efeitos para fins de impedir a penhora de 340 (trezentas e quarenta) carteiras estudantis, com previsão de realização de leilão, para o dia 16/11/2024**, conforme consta no processo de n.º 0000536-36.2023.5.12.0037, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC;

5. Também em sede liminar, que officie os demais Juízos, para que cessem as execuções, constrições, penhoras, sequestros e bloqueios judiciais em contas bancárias e ativos das empresas do Grupo Energia e de igual forma, **requer a concessão da medida cautelar pleiteada em caráter de urgência, para DETERMIANR A SUSPENSÃO das execuções em trâmite em face das Requerentes;**

6. Requer-se, comprometendo-se as Requerentes, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o **GRUPO ENERGIA apresente seu Plano de Recuperação Judicial**, conforme disposto pelo Art. 53 da Lei n.º 11.101/05;

7. Que ao final, seja concedida a Recuperação Judicial, caso o plano não venha sofrer objeções dos credores, nos termos do Art. 55 da Lei n.º

11.101/05, ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, no formato do Art. 45 da referida Lei;

8. Que as futuras publicações e intimações, de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos, sejam efetuadas exclusivamente em nome dos advogados Cauã Marcos Ramos de Oliveira, inscrito na OAB/MG n.º 210.686 e OAB/SC n.º 71.167-A e Marco Antônio dos Santos Junior, inscrito na OAB/MG n.º 201.856;

9. Provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

Dar-se a recuperação judicial o valor de R\$ 17.730.324,29 (dezessete milhões, setecentos e trinta mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos);

Termos em que,
Requer deferimento.

De Rio do Sul/SC para Florianópolis,
29 de outubro de 2024.

Dr. Cauã Marcos Ramos de Oliveira
OAB/MG n.º 210.686
OAB/SC n.º 71.167-A

Dr. Marco Antônio dos Santos Júnior
OAB/MG n.º 201.856
OAB/SC n.º 73.108-A